



MENSAGEM Nº 04 de 2009
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO NO INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO MINISTRO PLÁCIDO CASTELO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 180
De 25/09/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

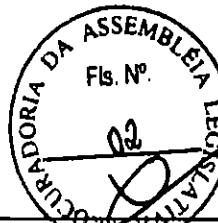
VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 04/2009

Fortaleza, 15 de setembro 2009

*Do Depto. Legislativo para
leitura no expediente.
15/09/09*

Sr. Presidente.

Dep. Gony Arruda
Presidente em exercício

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "disciplina o pagamento de gratificação de exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências".

O objetivo da proposição é propiciar plena efetividade ao Instituto Plácido Castelo, órgão encarregado de capacitar servidores públicos do próprio Tribunal de Contas e dos órgãos jurisdicionados. O IPC foi criado pela Lei 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e implementado pela Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 2.722, de 23 de outubro de 2007. Insere-se na filosofia de que o Tribunal de Contas, no exercício da função constitucional de auxílio ao Poder Legislativo no controle externo, tem de buscar, ao lado do papel fiscalizador, orientar e treinar os gestores públicos sobre a melhor forma de obediência à complexa legislação que rege a administração pública.

Já existe expressa previsão legal de pagamento de gratificação pelo exercício de magistério a servidores públicos estaduais, conforme art. 132, IX do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará. O que aqui se propõe é a observância de certas especificidades do TCE. Quanto à incidência de teto remuneratório sobre as atividades de magistério, os servidores do Poder Executivo já receberam tratamento próprio pela Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, providência que o projeto em tela estende para os servidores do TCE.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

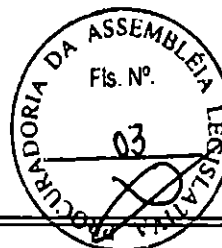
REG. Nº 2703

Em 16 de setembro de 2009

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
Presidente do TCE/CE

Receia de Estima
Serviço de Protocolo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



Projeto de Lei n. _____ de _____ de 2009.

Disciplina o pagamento de gratificação de exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Compreendem-se como exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as atividades de ministrar aulas, de coordenação pedagógica e técnica, de elaboração de material didático e atuação em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, de participação em banca examinadora de cursos oferecidos pelo Instituto Plácido Castelo ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas presenciais ou a distância.

Art. 2º Consideram-se atividades de treinamento, para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, aquelas destinadas ao crescimento profissional e pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e de seus órgãos e entidades jurisdicionados, sendo organizadas na forma de:

I - cursos de habilitação: aqueles destinados à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes;

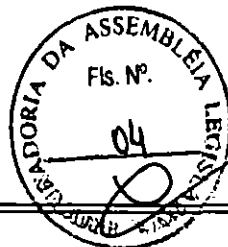
II - cursos de atualização: aqueles destinados à reciclagem de conhecimentos;

III - cursos de aperfeiçoamento: aqueles destinados à ampliação de conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes;

IV - palestras, seminários, simpósios e correlatos: aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado e os servidores públicos estaduais que forem convidados, no exercício da atividade de magistério, terão direito de perceber a gratificação de que trata o inciso IX do art. 132, da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, cujo valor será calculado em horas e será fixado por Resolução do Tribunal de Contas, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não se soma à remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado para efeitos de teto remuneratório, nos mesmos termos do art. 2º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.



§ 2º O pagamento da gratificação a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem servirá de base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

§ 3º O exercício das atividades de magistério previstas nesta lei somente será permitido se não causar prejuízo às atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhado durante a jornada de trabalho, que poderá ser feita até um ano após a respectiva atividade de magistério.

§ 4º O valor da hora-aula pelo exercício das atividades de magistério de que trata esta lei não excederá o percentual de 2,5% do vencimento básico do cargo de Analista de Controle Externo, ref: 20, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

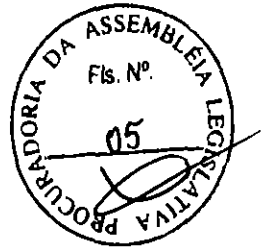
Art. 4º Limita-se mensalmente a 30 (trinta) horas/aula a retribuição de instrutor interno, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada pela Diretoria do IPC e previamente autorizada pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 2009.



Handwritten signature

Handwritten mark



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA/ 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 115 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

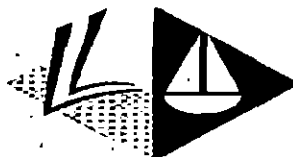
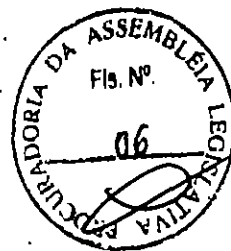
() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 12/09/99 _____ Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 17 de 9 de 9

De acordo com art. 123
Do R. Luteus _____ encaminha-se a
Comissão Justiça Serviço
Público e Documento.
Em _____

Presidente

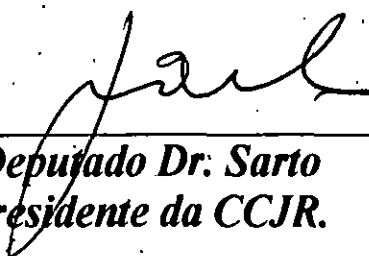


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 04 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 09 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 405/09

Mensagem 04/2009-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 04/2009-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Disciplina o pagamento de gratificação de exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências.”***

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que:

“O objetivo da proposição é propiciar plena efetividade ao Instituto Plácido Castelo, órgão encarregado de capacitar servidores públicos do próprio Tribunal de Contas e dos órgãos jurisdicionados. O IPC foi criado pela Lei 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e implementado pela Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 2.722, de 23 de outubro de 2007. Insere-se na filosofia de que o Tribunal de Contas, no exercício da função constitucional de auxílio ao Poder Legislativo no controle externo, tem de buscar, ao lado do papel fiscalizador, orientar e treinar os gestores públicos sobre a melhor forma de obediência à complexa legislação que rege a administração pública.

Já existe expressa previsão legal de pagamento de gratificação pelo exercício de magistério a servidores públicos estaduais, conforme art. 132, IX do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará. O que aqui se propõe é a observância de certas

especificidades do TCE. Quanto à incidência de teto remuneratório sobre as atividades de magistério, os servidores do Poder Executivo já receberam tratamento próprio pela Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, providência que o projeto em tela estende para os servidores do TCE."

O projeto em análise guarda fundamento com o "caput" do art. 74 da Constituição Estadual que assegura, além de outras prerrogativas, a autonomia administrativa e financeira ao TCE.

Ademais, a Lei nº. 12.509, de 06 de dezembro de 1995 – que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências, dispõe no seu art. 1º, inciso XIV, que:

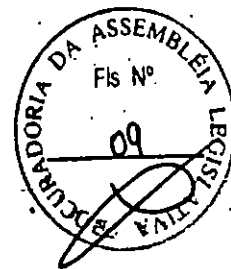
"Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

[...]

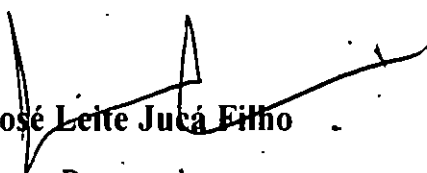
XIV – propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de pessoal de sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de setembro de 2009.


José Leite Jucá Filho

Procurador



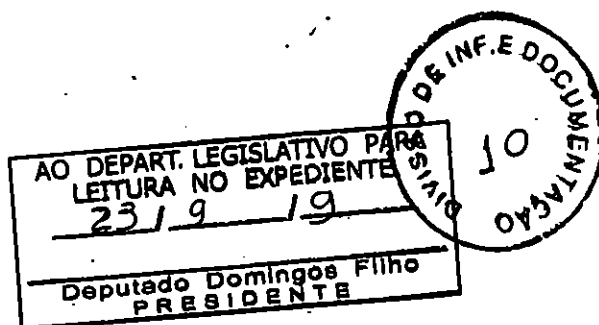
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 1291/2009 - GAB. PRES.

Fortaleza, 22 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807
Fortaleza - CE

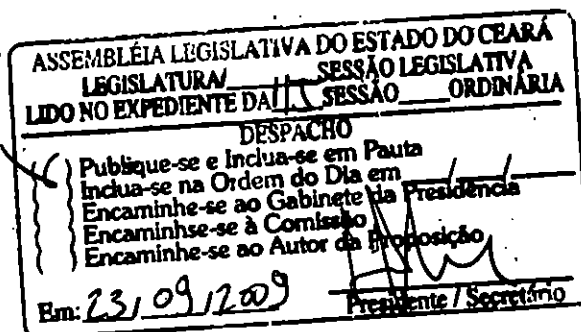
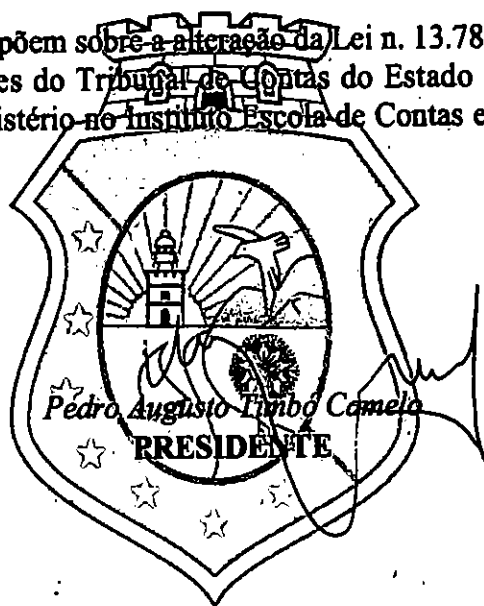


Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência as planilhas anexas, que tratam da repercussão financeira pertinentes aos dois projetos de leis encaminhados a essa Augusta Casa Legislativa, em 15 de setembro de 2009 (Mensagens nºs. 03 e 04/2009).

Mencionados projetos de leis dispõem sobre a alteração da Lei n. 13.783/2006 que aprovou o Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o que disciplina o pagamento de exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo, deste Tribunal.

Atenciosamente,



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2777

Em 23 de setembro de 2009

Serviço de Protocolo



DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2009-2011

DESPESAS DE PESSOAL	2009	2010	2011
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	28.068.378,23	33.173.169,49	35.275.251,12
Pessoal Ativo	19.040.560,15	20.279.707,88	21.470.202,32
Pessoal Inativo	8.731.357,29	9.189.793,30	9.649.282,95
Pessoal Pensionistas	3.879.258,87	4.019.356,59	4.220.324,42
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	10.526,92	287.426,22	301.797,55
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	248.658,33	317.679,79	333.563,82
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (31 EM 2009 / 60 EM 2010 E 2011)	729.432,50	3.415.592,62	3.586.372,25
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	647.713,41	2.077.814,85	2.448.619,64
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)			
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)			
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	5.295.134,23	6.414.201,76	6.734.911,82
(-) Indenizações por Demissão			
(-) Despesas de Período Anterior			
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art.18, § 1º da LRF) (II)			
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	2.926.849,46	3.557.315,69	3.735.181,44
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE (I+II+III)	30.995.227,69	36.730.485,17	39.010.432,56
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	8.267.000.000,00	8.584.000.000,00	9.306.000.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL sobre a RCL	0,37	0,43	0,42
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44

Nota: A estimativa da RCL foi fornecida pela SEPLAG.

Cesar Wagner Marques Barreto
Secretário - Geral TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE.CE
ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO 2009

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Wagner Marques Barreto
Relatório - Geral TCE-CE

DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JAN/2009	FEV/2009	MAR/2009	ABRIL/2009	MAIOL/2009	JUN/2009	JUL/2009
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	1.948.475,80	1.982.372,86	2.014.371,28	1.987.661,11	1.957.664,01	1.951.346,60	3.039.762,31
Pessoal Ativo	1.345.873,27	1.388.463,25	1.407.140,80	1.394.484,59	1.364.487,49	1.385.253,09	2.139.673,63
Pessoal Inativo	650.862,54	650.292,21	663.355,97	649.409,46	649.409,46	649.409,46	1.032.561,04
Pessoal Pensionistas	291.618,36	283.875,87	284.146,61	284.033,40	284.033,40	284.033,40	451.613,11
DESPESAS COM O NOVO CONSELHEIRO / AUDITOR							0,00
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)							131.440,00
DESPESAS C/ NOVOS SERVIDORES (31 CARGOS)							
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI							
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	339.879,37	340.258,42	340.272,19	340.266,34	340.266,34	367.349,35	584.085,47
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas de Período Anterior							
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)							0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	185.746,60	185.892,68	188.812,60	186.540,40	188.611,12	204.356,46	324.926,77
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.134.222,40	2.168.205,54	2.201.183,88	2.174.201,51	2.146.275,13	2.155.703,06	3.364.689,09
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,31	0,31	0,32	0,32	0,31	0,31	0,49
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	AGO/2009	SET/2009	OUT/2009	NOV/2009	DEZ/2009		
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.131.503,01	2.160.998,20	2.160.998,20	2.160.998,20	3.793.073,24		28.068.378,23
Pessoal Ativo	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	2.707.629,27		19.040.560,15
Pessoal Inativo	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	1.032.561,04		8.731.367,29
Pessoal Pensionistas	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	451.613,11		3.819.268,87
DESPESAS COM O NOVO CONS. / AUDITOR		21.005,57	21.005,57	21.005,57	38.510,21		101.528,92
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)		23.216,55	23.216,55	23.216,55	42.563,68		243.653,33
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (31 CARGOS)	133.617,00	133.617,00	133.617,00	133.617,00	244.964,50		779.432,50
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI		134.009,67	134.009,67	134.009,67	245.884,40		647.713,41
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos/Pens. C/ Recursos Vinc. (fonte 03 E 04)	468.452,11	483.179,04	483.179,04	483.179,04	724.768,56		5.296.134,23
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas de Período Anterior							0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	258.153,10	267.971,05	267.971,05	267.971,05	401.956,58		2.926.849,46
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.389.656,11	2.428.969,25	2.428.969,25	2.428.969,25	4.195.029,81		30.995.227,69
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67		8.267.000.000,00
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,35	0,35	0,35	0,35	0,61		0,37
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42		0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44		0,44



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE-CE
ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO 2010
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Cesar Wagner Marques Barreto
Secretário - Geral TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JAN/2010	FEV/2010	MAR/2010	ABRIL/2010	MAIO/2010	JUN/2010	JUL/2010
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	4.490.982,98
Pessoal Ativo	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	2.818.395,92
Pessoal Inativo	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	1.084.189,10
Pessoal Pensionistas	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	474.193,76
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	21.005,57	21.005,57	21.005,57	21.005,57	21.005,57	21.005,57	40.085,63
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	23.216,55	23.216,55	23.216,55	23.216,55	23.216,55	23.216,55	44.304,92
DESPESAS C/ NOVOS SERVIDORES (46 CARGOS)	193.617,00	193.617,00	193.617,00	193.617,00	193.617,00	193.617,00	369.485,78
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	151.850,05	151.850,05	151.850,05	151.850,05	151.850,05	151.850,05	289.780,51
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos com Recursos Vinculados(fonte 03 e 04)	419.635,08	419.635,08	419.635,08	419.635,08	419.635,08	419.635,08	629.452,62
(-) Indenizações por Demissão							
(-)Despesas de Período Anterior							
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, §1º LRF) (II)							,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	225.608,41	225.608,41	225.608,41	225.608,41	225.608,41	225.608,41	338.412,62
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.510.150,57	2.510.150,57	2.510.150,57	2.510.150,57	2.510.150,57	2.510.150,57	4.829.395,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,35	0,35	0,35	0,35	0,35	0,35	0,68
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	AGO/2010	SET/2010	OUT/2010	NOV/2010	DEZ/2010		
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.411.668,84	2.411.668,84	2.411.668,84	2.411.668,84	3.617.503,26		33.250.448,89
Pessoal Ativo	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	2.345.449,04		20.279.707,88
Pessoal Inativo	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	1.084.189,10		9.189.793,30
Pessoal Pensionistas	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	474.193,76		4.019.366,69
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	33.083,77		287.426,22
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	36.566,07		317.678,79
DESPESAS C/ NOVOS SERVIDORES (46 CARGOS)	203.297,85	203.297,85	203.297,85	203.297,85	304.946,78		2.649.326,96
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	159.442,55	159.442,55	159.442,55	159.442,55	239.163,83		2.077.814,86
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos/Pens. C/ Recursos Vinc. (fonte 03 E 04)	440.616,83	440.616,83	440.616,83	440.616,83	660.925,25		5.570.655,69
(-) Indenizações por Demissão							
(-)Despesas de Período Anterior							0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, §1º LRF) (II)	,00	,00	,00	,00	,00		0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	236.888,83	236.888,83	236.888,83	236.888,83	355.333,25		2.994.951,84
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.648.567,67	2.648.567,67	2.648.567,67	2.648.567,67	3.972.836,60		36.245.400,53
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33		8.584.000.000,00
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,37	0,37	0,37	0,37	0,56		0,42
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42		0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44		0,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE.CE
ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO 2011
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

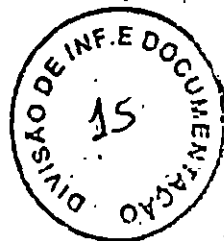
Cesar Wagner Marques Barreto
Secretário - Geral TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

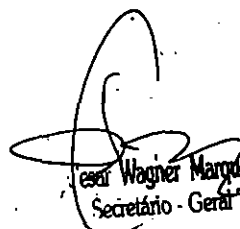
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JAN/2011	FEV/2011	MAR/2011	ABRIL/2011	MAIOL/2011	JUN/2011	JUL/2011
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	4.759.473,22
Pessoal Ativo	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	2.983.932,38
Pessoal Inativo	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	1.138.398,55
Pessoal Pensionistas	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	497.903,44
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	42.089,91
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	46.520,17
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (60 CARGOS)	262.097,85	262.097,85	262.097,85	262.097,85	262.097,85	262.097,85	500.170,06
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	178.949,06	178.949,06	178.949,06	178.949,06	178.949,06	178.949,06	341.494,46
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos com Recursos Vinculados(fonte 03 e 04)	527.357,17	527.357,17	527.357,17	527.357,17	527.357,17	527.357,17	791.035,76
(-) Indenizações por Demissão							
(-)Despesas de Período Anterior							
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art.18,§1ºLRF) (II)							
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	306.446,96	306.446,96	306.446,96	306.446,96	306.446,96	306.446,96	459.670,44
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	6.219.143,66
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,68
LIMITE PRUDENCIAL(§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	AGO/2011	SET/2011	OUT/2011	NOV/2011	DEZ/2011		
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.516.459,47	2.516.459,47	2.516.459,47	2.516.459,47	3.774.689,21		36.009.496,61
Pessoal Ativo	1.655.358,87	1.655.358,87	1.655.358,87	1.655.358,87	2.483.038,31		21.470.202,32
Pessoal Inativo	758.932,37	758.932,37	758.932,37	758.932,37	1.138.398,55		9.649.282,96
Pessoal Pensionistas	331.935,63	331.935,63	331.935,63	331.935,63	497.903,44		4.220.324,42
DESPESAS COM O NOVO CONS. E ASSES.	23.158,64	23.158,64	23.158,64	23.158,64	34.737,96		301.797,66
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	25.596,25	25.596,25	25.596,25	25.596,25	38.394,37		333.663,82
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (60 CARGOS)	275.202,74	275.202,74	275.202,74	275.202,74	412.804,11		3.586.372,26
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	187.896,51	187.896,51	187.896,51	187.896,51	281.844,77		2.448.819,64
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos/Pens. C/ Recursos Vinc. (fonte 03 E 04)	553.725,03	553.725,03	553.725,03	553.725,03	830.587,54		7.000.666,43
(-) Indenizações por Demissão							
(-)Despesas de Período Anterior							0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art.18,§1ºLRF) (II)							0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	321.769,31	321.769,31	321.769,31	321.769,31	482.653,96		4.068.083,39
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.838.228,78	2.838.228,78	2.838.228,78	2.838.228,78	4.267.343,17		39.077.679,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70		9.306.000.000,00
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,36	0,36	0,36	0,36	0,54		0,42
LIMITE PRUDENCIAL(§ único, art.22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42		0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44		0,44





ACRÉSCIMO MENSAL	
Acréscimo PH	32.925,50
Acréscimo Titulação	6.817,54
Acréscimo GDCE - Efetivos	8.275,53
Acréscimo GDCE - Comissionados	81.625,00
Acréscimo Cargo Comissionado TCE-5	2.334,98
Adequação Subsídio Auditores (2)	2.031,12
	134.009,67




Cesar Wagner Marques Barreto
Secretário - Geral TCE-CE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: MEUSACEM Nº 04 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 24 de SETEMBRO de 2009

BARECER

FAVORÁVEL.

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

Nelson Machado
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 04/2009

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA:

Tribunal Contas Estado

RELATOR:

NELSON MARTINS

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

Nelson Martins

RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO:

Favorável / Aprovado

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

Ju" T. da S. Souza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de setembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de setembro de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/09 TCE

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO NO INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO MINISTRO PLÁCIDO CASTELO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Compreendem-se como exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as atividades de ministrar aulas, de coordenação pedagógica e técnica, de elaboração de material didático e atuação em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, de participação em banca examinadora de cursos oferecidos pelo Instituto Plácido Castelo ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas presenciais ou a distância.

Art. 2º Consideram-se atividades de treinamento, para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, aquelas destinadas ao crescimento profissional e pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e de seus órgãos e entidades jurisdicionados, sendo organizadas na forma de:

I - cursos de habilitação: aqueles destinados à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes;

II - cursos de atualização: aqueles destinados à reciclagem de conhecimentos;

III - cursos de aperfeiçoamento: aqueles destinados à ampliação de conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes;

IV - palestras, seminários, simpósios e correlatos: aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado e os servidores públicos estaduais que forem convidados, no exercício da atividade de magistério, terão direito de perceber a gratificação de que trata o inciso IX do art. 132, da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, cujo valor será calculado em horas e será fixado por Resolução do Tribunal de Contas, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não se soma à remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado para efeitos de teto remuneratório, nos mesmos termos do art. 2º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

§ 2º O pagamento da gratificação a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem servirá de base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

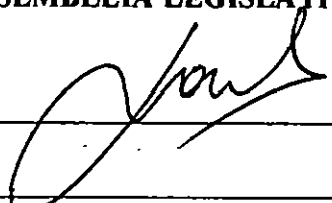
§ 3º O exercício das atividades de magistério previstas nesta Lei somente será permitido se não causar prejuízo às atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhado durante a jornada de trabalho, que poderá ser feita até um ano após a respectiva atividade de magistério.

§ 4º O valor da hora-aula pelo exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei não excederá o percentual de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do vencimento básico do cargo de Analista de Controle Externo, ref: 20, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º Limita-se mensalmente a 30 (trinta) horas/aula a retribuição de instrutor interno, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada pela Diretoria do IPC e previamente autorizada pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de setembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado, Publique-se
como Lei.

EM 08. OUT. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO NO INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO MINISTRO PLÁCIDO CASTELO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Compreendem-se como exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as atividades de ministrar aulas, de coordenação pedagógica e técnica, de elaboração de material didático e atuação em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, de participação em banca examinadora de cursos oferecidos pelo Instituto Plácido Castelo ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas presenciais ou a distância.

Art. 2º Consideram-se atividades de treinamento, para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, aquelas destinadas ao crescimento profissional e pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e de seus órgãos e entidades jurisdicionados, sendo organizadas na forma de:

I - cursos de habilitação: aqueles destinados à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes;

II - cursos de atualização: aqueles destinados à reciclagem de conhecimentos;

III - cursos de aperfeiçoamento: aqueles destinados à ampliação de conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes;

IV - palestras, seminários, simpósios e correlatos: aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado e os servidores públicos estaduais que forem convidados, no exercício da atividade de magistério, terão direito de perceber a gratificação de que trata o inciso IX do art. 132, da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, cujo valor será calculado em horas e será fixado por Resolução do Tribunal de Contas, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não se soma à remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado para efeitos de teto remuneratório, nos mesmos termos do art. 2º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

§ 2º O pagamento da gratificação a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem servirá de base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

§ 3º O exercício das atividades de magistério previstas nesta Lei somente será permitido se não causar prejuízo às atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhado durante a jornada de trabalho, que poderá ser feita até um ano após a respectiva atividade de magistério.



[Handwritten signature]

§ 4º O valor da hora-aula pelo exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei não excederá o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do vencimento básico do cargo de Analista de Controle Externo, ref: 20, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º Limita-se mensalmente a 30 (trinta) horas/aula a retribuição de instrutor interno, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada pela Diretoria do IPC e previamente autorizada pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de setembro de 2009.

[Handwritten signature of Dep. Domingos Filho]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

[Handwritten signature of Dep. Gony Arruda]

DEP. GONY ARRUDA

[Handwritten signature of Dep. Francisco Caminha]

1.º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature of Dep. Francisco Caminha]

DEP. FRANCISCO CAMINHA

[Handwritten signature of Dep. José Albuquerque]

2.º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature of Dep. José Albuquerque]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

[Handwritten signature of Dep. Fernando Hugo]

1.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature of Dep. Fernando Hugo]

DEP. FERNANDO HUGO

[Handwritten signature of Dep. Hermínio Resende]

2.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature of Dep. Hermínio Resende]

DEP. HERMÍNIO RESENDE

[Handwritten signature of Dep. Osmar Baquit]

3.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature of Dep. Osmar Baquit]

DEP. OSMAR BAQUIT

[Handwritten signature of Dep. Osmar Baquit]

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 180 DE 25/9/9

Francisco

LEI Nº 14.486 de 8/10/9

PUBLICADA EM 9/10/9

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22/10/9

Francisco